PARECER Nº 1047, DE 2025, DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA, SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 419, DE 2004

A nobre Deputada Havanir Nimtz apresentou o Projeto de lei nº 419, de 2004, no sentido de obrigar as empresas concessionárias de transportes públicos do Estado de São Paulo a concederem gratuidade de passagem, nos dias de campanha de vacinação infantil, aos menores e aos seus responsáveis.

No período em que esteve em pauta regimental foi alvo de 01(uma) emenda de autoria do Deputado Edmir Chedid, fls. 04.

Em prosseguimento ao processo legislativo, a iniciativa foi remetida a esta Comissão de Constituição e Justiça, e, em virtude de distribuição realizada pelo seu nobre Presidente, cabe-nos analisá-la à luz do disposto no artigo 31 § 1º, da Consolidação do Regimento Interno.

Ao nosso ver, a iniciativa legislativa versa sobre matéria "de cunho eminentemente administrativo, sobretudo na forma impositiva apresentada, e, portanto de iniciativa reservada ao Poder Executivo, consoante dispositivo constitucional previsto no artigo 47, XIV, da Carta Estadual.

À margem da questão técnica-jurídica, por outra face, considerando a qualidade meritória do projeto, é nosso sentir que se faz necessário modificar o seu texto original, no sentido de conferir-lhe molde jurídico mais adequado.

E a faremos respaldada na tese de que as "proposições autorizativas", se inicialmente há vício de iniciativa, esse vício é sanado com o ato de sanção, e se convertida em lei, não obriga a sua execução por parte do Chefe do Poder Executivo.

A teoria da convalidação do vício de iniciativa é acolhida por renomados juristas Manoel Gonçalves Ferreira Filho assevera que:

“Na doutrina, Themístocles Brandão Cavalcanti, Seabra Fagundes, Pontes de Miranda e José Afonso da Silva, por exemplo, sustentam a convalidação” *(Do Processo Legislativo. 3ª ed. São Paul: Saraiva, 1995, p.211).*

Por seu turno, Seabra Fagundes, lembrando que a iniciativa não é a única manifestação de vontade do Chefe do Poder Executivo no curso do processo legislativo, leciona, com a persuasão que lhe é peculiar:

“Acresce, como circunstância de relevo, que a segunda manifestação de vontade (a sanção) em lugar ainda no curso de elaboração de lei, não vindo convalidar um ato já consumado, mas sim intervindo nele quando ainda em processamento, o que, ao invés de significar a confirmação de um ato claudicante, veio por colaborar, antes que ele em lei se converta, retificação de deficiência, ou e não do seu processo elaborativo” (Lei - iniciativa do Poder Executivo - Sanção - Delegação e Usurpação de Poderes. Revista de Direito Administrativo, nº 72, p.424).

O Supremo Federal, inclusive, consolidou essa convicção na famosa Súmula nº 5, que firmou clara posição no sentido de que “a sanção do projeto supre a falta de iniciativa do Poder Executivo”.

Ante semelhantes ponderações tão consistentes a favor da constitucionalidade das “proposições autorizativas”, apresentamos a seguinte emenda:

EMENDA Nº, AO PROJETO DE LEI Nº 419, DE 2004

Dê-se ao artigo 1º do Projeto de lei nº 419, de 2004, a seguinte redação:

“Artigo 1º - Fica autorizado o Poder Executivo a obrigar as empresas concessionárias de transportes públicos do Estado de São Paulo, a conceder gratuidade de passagem, nos dias de campanha de vacinação, aos menores beneficiários da vacinação e seus responsáveis.

.....”

Assim sendo, somos favoráveis à aprovação do Projeto de lei nº 419, de 2004, com a emenda no momento apresentada, e contrários à Emenda nº 01 de autoria do Deputado Edmir Chedid.

Analice Fernandes – Relatora

APROVADO O PARECER DA RELATORA, FAVORÁVEL À PROPOSIÇÃO COM EMENDA E CONTRÁRIO À EMENDA Nº 1.

Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo, em 9/8/2005.

Cândido Vaccarezza – Presidente

Cândido Vaccarezza	Favorável
Donisete Braga	Favorável
Roberto Morais	Favorável
Giba Marson	Favorável
Romeu Tuma	Favorável